

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

Altera as Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992, e os Decretos-Leis nºs 201, de 27 de fevereiro de 1967, e 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar, como crime de responsabilidade, crime e ato de improbidade administrativa o não fornecimento, por gestor público, de equipamentos de proteção individual aos servidores que atuam no enfrentamento a pandemia ou epidemia de moléstia contagiosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte item 8:

“**Art. 9º** .....

.....  
8 – deixar de fornecer, por omissão ou negligência, equipamentos de proteção individual aos servidores públicos que atuam diretamente no enfrentamento de pandemia ou epidemia de moléstia contagiosa, enquanto esta perdurar.” (NR)

**Art. 2º** O *caput* do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:

“**Art. 1º** .....

.....  
XXIV – deixar de fornecer, por omissão ou negligência, equipamentos de proteção individual aos servidores públicos que atuam diretamente no enfrentamento de pandemia ou epidemia de moléstia contagiosa, enquanto esta perdurar.

.....” (NR)

SF/20613.55823-07

**Art. 3º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 267-A:

**“Não fornecimento de equipamentos de proteção individual durante pandemia ou epidemia”**

**Art. 267-A.** Deixar o gestor público de fornecer, por omissão ou negligência, equipamentos de proteção individual aos servidores públicos que atuam diretamente no enfrentamento de pandemia ou epidemia de moléstia contagiosa, enquanto esta perdurar.

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

*Parágrafo único.* Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.”

**Art. 4º** O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

**“Art. 11. ....**

.....  
**XI – deixar de fornecer, por omissão ou negligência, equipamentos de proteção individual aos servidores públicos que atuam diretamente no enfrentamento de pandemia ou epidemia de moléstia contagiosa, enquanto esta perdurar.” (NR)**

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O número de profissionais de saúde infectados e mortos pelo Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) é bem maior no Brasil do que em outros países, inclusive os Estados Unidos e os países europeus.

As razões dessa tragédia podem ser encontradas quando verificamos a quantidade de denúncias de profissionais da saúde, da segurança pública, de limpeza urbana e de outras áreas que lidam com a pandemia, de falta de equipamentos de proteção individual.

A tendência é a situação se agravar com a chegada da doença no interior do país.

Assim, impõe-se buscar uma solução que permita responsabilizar todos os gestores públicos que não providenciem esses equipamentos.

Diante disso, estamos propondo a alteração das Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores), e 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e dos Decretos-Leis nºs 201, de 27 de fevereiro de 1967 (Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Prefeitos), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar, como crime de responsabilidade, crime e ato de improbidade administrativa o não fornecimento, por gestor público, de equipamentos de proteção individual durante pandemia ou epidemia.

Temos a certeza de que, com essa alteração, faremos com que os dirigentes públicos tenham a sua atenção voltada para esse grave problema de saúde pública, que é a ausência de proteção daqueles que, em tempos de pandemia, têm que assegurar que a sociedade possa ser assistida e continue a funcionar, dentro da normalidade possível.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA